



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13842.000102/99-32
Recurso nº. : 134.722
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOÃO BAPTISTA MARIA SUZANO GIANTAGLIA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.492

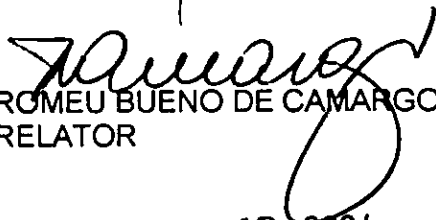
IRPF - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da Entrega da Declaração, quando apurado pelo ajuste anual, ou da data da publicação de um ato legal que reconheceu esse direito do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA MARIA SUZANO GIANTAGLIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13842.000102/99-32
Acórdão nº : 106-13.492

Recurso nº. : 134.722
Recorrente : JOÃO BAPTISTA MARIA SUZANO GIANTAGLIA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado apresentou pedido de retificação de declaração cumulado com pedido restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV relativo ao exercício de 1993, e que foi indeferido pela DRF/ Campinas

Inconformada a contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação refutando o entendimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu a solicitação do Contribuinte sob a justificativa de ter ocorrido a decadência.

A intimação da decisão do Sr. Delegado de Julgamento foi encaminhada pelo correio tendo sido devolvida com a informação de que o contribuinte havia se mudado, sendo certo que a intimação apenas se efetivou através de Edital de 22/08/2.001, nos termos do art. 23, III do Decreto nº. 70.235772. Após decorrido cerca de um ano, em 29/10/2.002, o Contribuinte teve acesso aos auto do processo sendo que em 20/11/2.002 protocolizou Recurso Voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13842.000102/99-32
Acórdão nº : 106-13.492

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto No. 70.235/72, tomando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Cumprе esclarecer finalmente, que não obstante o fato do Recurso Voluntário ter sido apresentado fora do prazo legal, por se tratar de pedido de restituição, pode ainda o contribuinte formular novo pedido que deverá ser apreciado pelo órgão competente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

